

Processo: 790091
Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE ADMISSÃO
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João da Lagoa
Partes: Adnaldo Soares Duarte e Carlos Gonzaga Magalhães Feliciano
Procuradores: Fabrício dos Santos Araújo, OAB/MG 91.484; Lucinea Dias, OAB/MG 102.720
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. CARGOS EM COMISSÃO. ALHEIOS ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA DA NORMA REGULAMENTADORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, conforme previsto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008.
2. A criação de cargos em comissão para o exercício de funções alheias à direção, chefia ou assessoramento acarreta ofensa ao princípio do Concurso Público. Afastada por este Tribunal, na via difusa, a aplicabilidade de dispositivos legais que criam cargos em comissão fora das hipóteses previstas no art. 37, V, da CR/88, impõe-se o reconhecimento da irregularidade das respectivas nomeações para os cargos de provimento em comissão sob análise nos autos.
3. Em sede de controle difuso, para decidir um caso concreto, poderão os Tribunais de Contas, com fundamento na Súmula n. 347 do STF, apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público. O controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, contudo, compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, inc. I, alínea a, da Constituição da República de 1988, bem como aos Tribunais de Justiça no âmbito de suas competências.
4. Contratação de pessoal para o exercício de funções permanentes, típicas dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura, sem configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público, encontra-se em desacordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, sendo, pois, irregular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Sr. Adnaldo Soares Duarte, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades apontadas nos autos;
- II) julgar irregulares, no mérito, as nomeações para os cargos em referência, ocorridas à época da inspeção e elencadas à fl. 14, afastada a aplicabilidade, pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 27/6/2018, dos dispositivos da Resolução n. 5/1997 que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário do órgão, por afrontarem o art. 37, V, da CR/88, fls. 202/205;
- III) julgar irregular, ainda no mérito, a contratação temporária da Sra. Eliane Afonso Silva, para a prestação de serviços gerais, considerando que não restou comprovado nos autos situação excepcional a ensejar a referida contratação, com fundamento no inciso IX do art. 37 da CR/88;
- IV) recomendar ao atual gestor que atente à regra geral para ingresso no serviço público, prevista no art. 37, II, da Constituição da República de 1988, reservando aos cargos em comissão apenas as funções de direção, chefia ou assessoramento, em observância ao princípio constitucional do concurso público, o que sujeitará o responsável, nesse caso, às sanções legais cabíveis;
- V) recomendar ainda ao atual gestor que celebre as contratações por tempo determinado somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mas, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno;
- VI) determinar a intimação do ex-gestor, Sr. Adnaldo Soares Duarte, e do atual gestor da Câmara Municipal de São João da Lagoa, pelo DOC e por via postal, e a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII) determinar, cumpridas as exigências cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Os autos decorrem de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São João da Lagoa, com data-base em 31/1/2009, que objetivou o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 4/18 e, após, distribuídos ao Conselheiro Gilberto Diniz, fl. 20.

O Relatório de Inspeção, fls. 22/24, apontou a existência dos cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e de Secretário, criados pela Resolução n. 5/1997, que não possuíam atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V do art. 37 da CR/88 e, ainda, a existência de uma servidora contratada em desconformidade com os incisos II e IX do mencionado dispositivo constitucional.

Em cumprimento à determinação de fl. 26, o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Adnaldo Soares Duarte foi citado, ocasião em que anexou a documentação de fls. 31/39, na qual informou, por meio de seu procurador, que, quando assumiu o cargo em janeiro de 2009, percebeu a inexistência de servidor para realizar os serviços gerais na Câmara Municipal, o que ensejou a contratação da servidora até que fosse providenciado o concurso público.

Esclareceu, ainda, que as medidas necessárias à regularização da situação estavam sendo providenciadas e, por fim, solicitou a desconsideração do apontamento como irregular.

Quanto aos cargos em comissão, informou que estão em consonância com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe a Resolução n. 5/1997, anexa às justificativas de defesa, e que o posicionamento do Órgão Técnico deve ser desconsiderado.

Em sede de reexame, fls. 41/43, a Unidade Técnica concluiu que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar os apontamentos.

Redistribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão e, em seguida, encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, fls. 46/55, este se manifestou preliminarmente *pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008, devendo os atos de admissão em apreço ser registrados, nos termos do art. 258, § 1º, I, “c”, da Resolução TC n. 12/2008.*

Em seguida, na data de 21/9/2015, foi determinada, fl. 58, a intimação do então Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Sr. Carlos Gonzaga Magalhães Feliciano, para informar se foi realizado concurso público no órgão e se servidora contratada e especificada nos autos ainda integrava o quadro de pessoal, bem como encaminhar as normas que criaram os cargos efetivos e comissionados que compunham o quadro de pessoal da edilidade.

À fl. 63, o gestor informou que não foi realizado concurso público para provimento do cargo correspondente à função desempenhada pela contratada e que, há muitos anos, esta não integrava o quadro de pessoal da Câmara Municipal, tendo encaminhado, fls. 64/68, a Resolução n. 5/1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara.

Em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 6/12/2016, foi aprovada, por unanimidade, a afetação da matéria ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, fls. 71/73v.

Após redistribuídos os autos a minha Relatoria, fl. 75, o Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 79/80v, concluiu pela inconstitucionalidade da Resolução n. 5/1997, editada pela Câmara Municipal de São João da Lagoa, por criar os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário em afronta ao disposto no inciso V do art. 37 da CR/1988 e no art. 23 da CE/89.

Em observância ao disposto nos arts. 948 a 950 do Código Civil, determinei, em seguida, a intimação do gestor da Câmara Municipal, responsável pelos apontamentos iniciais, Sr. Adnaldo Soares Duarte (2009), bem como do gestor em 2018, Antônio Eustáquio Soares Pinheiro, para manifestação quanto à inconstitucionalidade arguida nos autos, oportunidade em apresentaram manifestação conjunta, fls. 89/199, na qual informaram que a Resolução n. 5/1997 foi confeccionada para suprir lacuna após emancipação do Município em 1996.

Informaram, ainda, que a Resolução em comento não é mais utilizada como referência para a contratação de pessoal; que, atualmente, não existe ninguém ocupando o cargo de Contador-Tesoureiro; e que o serviço de contabilidade do Órgão é desempenhado por empresa vencedora em certame licitatório e o cargo de tesoureiro é desempenhado por vereador nomeado para tal, não acarretando ônus algum para o legislativo municipal.

Submetida a matéria ao Tribunal Pleno, foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator para afastar a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução n. 5/1997 da Câmara Municipal que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao preceituado no inc. V do art. 37 da Constituição da República, fls. 201/205.

Em sequência, considerando a solicitação de fl. 80, os autos foram remetidos ao MPTC, fls. 210/213v, ocasião em que opinou:

- a) pelo reconhecimento da prescrição do exercício da pretensão punitiva do TCE/MG em face do gestor da Câmara Municipal à época, em relação à contratação irregular da Sr.^a Eliane Afonso Silva sem concurso público;
- b) pela determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de São João da Lagoa para que regularize os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal, e providencie, o mais breve possível, a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos de Contador-Tesoureiro e Secretário.

Ato contínuo, considerando a existência de irregularidade no que se refere à contratação temporária por excepcional interesse público, os autos foram encaminhados para sobrestamento até decisão definitiva no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, fl. 214.

Após, foi anexada aos autos, fls. 216/225, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, a Lei n. 412/2018, que *dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais, cria cargos e dá outras providências*.

Na Sessão de 19/2/2019, os Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, acordaram em suspender o sobrestamento dos autos, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, para que a documentação apresentada pela Câmara Municipal, de fls. 216/225, que diz respeito, exclusivamente, a apontamento diverso daquele que ensejou o sobrestamento do processo, fosse analisada pela Unidade Técnica e, em seguida, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152 e 153 do RITCEMG.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela retificação da Lei n. 412/2018, visto que, no Anexo I, estabelece como cargos comissionados, os de contador e tesoureiro, de livre nomeação e exoneração, sendo certo que tais cargos deveriam ser providos mediante concurso público, fls. 232/234v.

O parecer Ministerial pronunciou-se:

- a) pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao gestor responsável, Sr. Adnaldo Soares Duarte, face à contratação irregular da Sr.ª Eliane Afonso Silva;
- b) pela irregularidade do provimento do cargo de Tesoureiro por meio de livre escolha do Presidente dentre os Vereadores, sem remuneração, conforme previsto na Lei Municipal n. 412/2018;
- c) pela determinação ao atual Presidente da Câmara para que retifique a Lei n. 412/2018 no tocante ao cargo de Tesoureiro e promova o concurso público para o referido cargo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Prejudicial de Mérito – Da Prescrição

In casu, verifica-se que o relatório de inspeção e respectiva documentação foram protocolizados e distribuídos em 18/5/2009, fl. 1, e, por isso, a matéria será examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 133/2014, que estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, a saber:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II- Oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Desse modo, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 18/5/2009, verifico que a responsabilização pelas irregularidades apontadas nos autos não mais se sujeitam ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição em favor do Sr. Adnaldo Soares Duarte, ex-Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, haja vista que, desde a autuação do feito, o processo encontra-se sem decisão de mérito recorrível, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

II.2 Mérito

A) Dos cargos em comissão

Inicialmente, a Unidade Técnica, em seu relatório de inspeção, apontou que os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e de Secretário, ambos de provimento em comissão – recrutamento amplo, criados pela Resolução n. 5/1997, não possuíam atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Verifica-se, à fl. 14, que a Câmara, à época da inspeção, contava em seu quadro de pessoal com uma pessoa ocupando o cargo de Secretária Executiva e outra o de Contador, ambos cargos de provimento em comissão.

O gestor à época, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa informaram, em síntese, que a Resolução em comento não é mais utilizada como referência para a contratação de pessoal; que, atualmente, não existe ninguém ocupando o cargo de Contador-Tesoureiro; e que o serviço de contabilidade do Órgão é desempenhado por empresa vencedora em certame licitatório e o cargo de tesoureiro é desempenhado por vereador nomeado para tal, não acarretando ônus algum para o legislativo municipal.

Impende destacar que, na Sessão do dia 27/6/2018, o Tribunal Pleno afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução n. 5/1997, que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário do órgão, por afrontarem o art. 37, V, da CR/88, fls. 202/205; nesse sentido, não há dúvidas que as nomeações para os indigitados cargos, elencadas à fl. 14, foram, pois, irregulares, contudo, em que pese à reprovabilidade da conduta, a responsabilização pela irregularidade não mais se sujeita ao poder punitivo deste Tribunal, por força da prescrição.

Registre-se que, posteriormente à decisão Plenária e em decorrência dela, o Município anexou aos autos a Lei n. 412/2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal, cria cargos e dá outras providências.

Analisada a legislação pela Unidade Técnica, fls. 232/234v, esta concluiu que, com a legislação sancionada em 13/8/2018, fls. 217/225, a atribuição do cargo de Secretário Executivo é de provimento em comissão, em atendimento ao inciso V do art. 37 da CR/88. Todavia, manifestou-se no sentido de que os cargos de contador e tesoureiro, não elencados no normativo municipal como de provimento efetivo, devem ser providos por aprovação prévia em concurso público, de acordo com o inciso II do art. 37 da CR/88, considerando que as atribuições descritas devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo e não em comissão.

O MPTC, por sua vez, concluiu que os cargos de Secretário Executivo e Contador estão em conformidade com o disposto no art. 37, inciso V, da CR/88. Entrementes, opinou no sentido de que as atividades previstas para o cargo de Tesoureiro devem ser realizadas por um profissional da área da contabilidade ou administração, e não por um vereador escolhido pelo Presidente da Câmara.

Não obstante ter encaminhado a nova legislação para análise da Unidade Técnica e do MPTC, verifico que ambos se detiveram à uma apreciação abstrata da lei, sem apontar qual novo ato, em outras palavras, quais nomeações concretas, se eventualmente existem, estariam em desacordo com os comandos constitucionais em destaque nos autos.

Não há dúvidas que, na esfera de sua competência, os Tribunais de Contas podem e devem apreciar a constitucionalidade das leis do Poder Público para conformá-las à Constituição ou afastar sua aplicação na análise de um caso concreto.

O julgamento negativo de constitucionalidade pelos Órgãos de Controle Externo, decorrente de seu mister constitucional e pela via difusa, encontra-se, inclusive, respaldado pela Súmula n. 374 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

Entrementes, o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, inc. I, alínea a, da Constituição Cidadã, bem como aos Tribunais de Justiça no âmbito de suas competências.

Portanto, desborda da competência desta Casa a possibilidade de efetuar o controle abstrato de constitucionalidade de uma lei, pois, ao afastar a aplicabilidade do dispositivo questionado,

a decisão do órgão de controle terá efeitos apenas sobre o caso em análise, não lhe sendo possível retirar do ordenamento jurídico norma inconstitucional, competência privativa, conforme ressaltado, do Poder Judiciário ao exercer o controle abstrato e definitivo de constitucionalidade.

Nessa esteira, considerando que o Tribunal Pleno, ao afastar a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução n. 5/1997, que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário do Legislativo de São João da Lagoa, por afrontarem o art. 37, V, da CR/88, fls. 202/205, possibilitou a esta Câmara analisar o mérito das nomeações respectivas e perpetradas à época da inspeção; considerando ainda que, segundo consta dos autos, a Câmara Municipal não mais fundamenta suas nomeações na indigitada Resolução, e, ainda, que compete a esta Casa apenas o controle de constitucionalidade pela via difusa, entendo que este processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Todavia, deve ser o gestor advertido no sentido de que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, consoante dispõe o art. 37, II, da Constituição Cidadã e que a criação de cargos em comissão para o exercício de funções alheias à direção, chefia ou assessoramento configura afronta ao princípio constitucional do concurso público, sujeitando o responsável pelas nomeações respectivas às sanções legais cabíveis.

B) Da contratação temporária

O segundo e derradeiro apontamento diz respeito à existência de uma servidora no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Sra. Eliane Afonso Silva, contratada para a prestação de serviços gerais no órgão com fundamento na Lei Municipal n. 3/97, que disciplinava a matéria e sequer previa as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, e na Lei Federal n. 8.745/93.

Neste ponto, ressaltou a unidade responsável que a contratação foi realizada em desconformidade com os incisos II e IX do art. 37 da CR/88, uma vez que a função exercida pela contratada é de caráter permanente, deveria compor a estrutura do quadro de pessoal do órgão e ser provida por concurso público, e que não restou comprovada a situação temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação.

Impende destacar que os presentes autos foram sobrestados até decisão definitiva no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, por versarem, além do apontamento constante do tópico anterior, sobre matéria pertinente à contratação temporária por excepcional interesse público. Contudo, pacificada a matéria, na Sessão Plenária de 8 de maio de 2019, conforme publicação no DOC de 28/5/2019, passo à análise da irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Quanto ao apontamento em comento, o gestor à época informou que não existia, no órgão, servidor para realizar serviços gerais, o que ensejou a contratação da servidora até que fosse providenciado o concurso público.

O atual Presidente da Câmara Municipal esclareceu ainda que, após a indicação de irregularidade por parte deste Tribunal, o contrato com a servidora contratada, Sra. Eliane Afonso Silva, foi rescindido e, desde então, esta não presta serviços à Casa Legislativa.

Ressalte-se, ainda, que a Unidade Técnica, em seu reexame de fls. 232/234v, informou que, em consulta ao sistema CAPMG, em 13/09/2019, constatou-se que a contratada não mais pertence ao quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Conforme já dito alhures, repiso que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Isso posto, considerando que não restou comprovada nos autos situação excepcional a ensejar a contratação da indigitada servidora, concluo pela irregularidade da referida admissão temporária de pessoal, na medida em que afrontou diretamente o disposto no art. 37, inciso IX da CR/88.

Nesse contexto, considerando, ainda, que é competência deste Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, e a ordem constitucional vigente, em especial, no que é pertinente à forma de ingresso em cargos públicos e aos requisitos para a contratação por excepcional interesse público, entendo, não obstante a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em face do responsável pela contratação irregular, que caberá recomendação ao atual gestor para que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, voto:

A) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Sr. Adnaldo Soares Duarte, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades apontadas nos autos;

B) afastada a aplicabilidade pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 27/6/2018, dos dispositivos da Resolução n. 5/1997, que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário do órgão, por afrontarem o art. 37, V, da CR/88, fls. 202/205, pela irregularidade das nomeações para os cargos em referência, ocorridas à época da inspeção e elencadas à fl. 14;

C) pela irregularidade da contratação temporária da Sra. Eliane Afonso Silva, para a prestação de serviços gerais, considerando que não restou comprovada, nos autos, situação excepcional a ensejar a referida contratação, com fundamento no inciso IX do art. 37 da CR/88.

Por derradeiro, recomendo ao atual gestor que:

- se atente à regra geral para ingresso no serviço público, prevista no art. 37, II, da Constituição da República de 1988, reservando aos cargos em comissão apenas as funções de direção, chefia ou assessoramento para que não se configure ofensa ao princípio constitucional do concurso público, o que sujeitará o responsável, nesse caso, às sanções legais cabíveis;

- as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, e dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos

requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno.

Intimem-se o ex-gestor da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Sr. Adnaldo Soares Duarte, bem como o atual, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, fica extinto o processo com resolução de mérito e arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *